



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10280.720315/2016-05  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3401-006.722 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de julho de 2019  
**Matéria** IPI  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA TEXTIL DE CASTANHAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CANCELAMENTO.

Impõe-se considerar improcedente a autuação baseada na exigência de requisito não previsto na legislação. Compete à Fiscalização realizar as investigações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (suplente

convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 962/974, relativo a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2011, para exigir R\$ 7.810.475,39 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 3.499.717,81 de juros de mora calculados até janeiro de 2016 e R\$ 5.857.856,50 de multa proporcional ao valor do imposto, representando um crédito tributário total consolidado de R\$ 17.168.049,70.

Segundo consta do Relatório de Fiscalização acostado às fls. 948/961 e do próprio Auto de Infração (fls. 962/974), o lançamento foi efetuado por ter sido constatado o descumprimento de requisitos para gozo da suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002.

A r. DRJ de Recife prolatou acórdão em que por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a impugnação para exonerar parte do crédito tributário que diz respeito à suspensão nas saídas para adquirentes pessoas físicas.

O relatório ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2011

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. REQUISITO NÃO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. CANCELAMENTO.

Impõe-se considerar improcedente a autuação baseada na exigência de requisito não previsto na legislação. Compete à Fiscalização realizar as investigações necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

SAÍDA COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO. ADQUIRENTE PESSOA FÍSICA. INAPLICABILIDADE.

A suspensão do IPI de que trata o artigo 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não se dirige à pessoa física, mas sim aos adquirentes pessoa jurídica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário às fls. 1057-1067, mas, às fls. 1079-1080, juntou petição informando sua desistência em relação à parte dos débitos referentes ao IPI incidente sobre a venda para pessoas físicas, objeto de sua peça.

Há Recurso de Ofício em relação à parte exonerada.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade, mas se observa a superveniência de petição de desistência por parte da contribuinte recorrente em virtude de adesão a programa de parcelamento incentivado, motivo pelo qual deixo de conhecê-lo.

Quanto ao recurso de ofício, que atende aos requisitos formais, reproduzimos, abaixo, a íntegra do trecho do acórdão objeto de reanálise de ofício referente à temática dos créditos indevidos decorrentes da duplicidade de créditos sobre o mesmo insumo:

Quanto à questão, conforme preceitua a Lei nº 10.637/2002, coube à RFB estabelecer os termos e condições para a efetivação do benefício fiscal. Concedido-lhe o poder regulamentador da matéria, editou a RFB a Instrução Normativa nº 296, de 12/02/2003, para dispor sobre o regime de suspensão em comento, a qual com relação às formalidades relativas às declarações a serem emitidas limitou-se a reproduzir a obrigação já inserida no bojo da lei e o fez no § 1º do art. 17, o qual estabelece que: “§ 1º Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos”.

Tal circunstância se manteve com a edição da Instrução Normativa RFB nº 948, de 15 de junho de 2009, vigente à época da autuação, que no § 1º do seu art. 21 assim preceitua: “Para fins do disposto neste artigo, as empresas adquirentes deverão declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos”.

Seguindo a mesma diretriz, também o Decreto nº 7.212, de 2010 (RIPI/2010), no que tange aos documentos (declarações) a serem emitidos pelos adquirentes de produtos saídos com a suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, limita-se a impor aos referidos adquirentes que declarem, “de forma expressa e sob as penas da lei, que atendem a todos os requisitos estabelecidos” (art. 148, § 3º, II).

Como se observa, os dispositivos que disciplinam a suspensão ora tratada determinam a emissão, por parte do adquirente, de um documento (declaração) no qual, sob as penas da lei, declare cumprir os requisitos estabelecidos pela RFB. No entanto, cabe salientar, em tais dispositivos nenhuma referência é feita quanto à necessidade de comprovação da autenticidade ou legitimidade da representação do signatário do referido documento (declaração) junto às empresas adquirentes.

Nesse ponto, vale ressaltar que essas mesmas empresas adquirentes, ao pleitearem o registro obrigatório junto a unidades da RFB, são obrigadas a apresentar, conforme disposição contida no art. 15, I, da acima citada IN nº 948, de 2009: “declaração de empresário ou ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedade empresária e, no caso de sociedade por ações, os documentos que atestem o mandato de seus administradores”.

Dessa forma, houvesse a intenção de exigir alguma formalidade adicional no caso das declarações em debate, necessariamente, deveria a regulamentação em apreço estabelecer para tal caso o mesmo tipo de exigência acima transcrita, o que não ocorreu.

Nesse cenário, observada a legislação que rege a matéria, entendo que existindo dúvidas a respeito da idoneidade das declarações, fossem elas ligadas à autenticidade das assinaturas dos signatários ou à sua vinculação com as respectivas empresas adquirentes, caberia ao Fisco, no momento da ação fiscal, aprofundar as investigações e, mesmo que por amostragem, fazendo uso de novas diligências ou até de circularizações junto aos referidos adquirentes, esclarecer os achados que teriam dado margem às suas conclusões.

Nunca é demais lembrar que a atividade fiscal deve ser pautada pela busca da verdade material e, em casos de lançamentos tributários, o ônus da prova das infrações cometidas pelo sujeito passivo sempre pertence ao Fisco, que no presente caso não se desincumbiu de seu dever legal de demonstrar a imprestabilidade das declarações apresentadas pelo contribuinte e, conseqüentemente, comprovar por parte deste o cometimento da infração.

Portanto, quanto a parte do lançamento que diz respeito às saídas com suspensão de produtos destinados à pessoas jurídicas, a autuação não pode prosperar.

Não tendo as partes apresentado novos argumentos ou razões de defesa perante esta segunda instância administrativa, propõe-se a confirmação e adoção da decisão recorrida, nos termos da Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), com a alteração da Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 57 da norma regimental:

Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF) - Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quorum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida" - (seleção e grifos nossos).

Processo nº 10280.720315/2016-05  
Acórdão n.º **3401-006.722**

**S3-C4T1**  
Fl. 1.100

---

Com base nesses fundamentos, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator